HABEAS CORPUS Nº 493.730 - SP (2019/0045141-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP0266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 17):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Indícios de participação do paciente no crime de associação para o tráfico. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. 3. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da motivação dos atos judiciais. 4. Denegada a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 35, *caput*, c/c 40, III, e 33, § 1º, III, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 12 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1.691 dias-multa mínimos, e, na mesma ocasião, decretaram-lhe a prisão preventiva.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada na sentença condenatória, com a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores dessa custódia cautelar.

Sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois respondeu ao processo em liberdade desde 19/12/2017, por força de decisão do Ministro Marco Aurélio na Suprema Corte, nos autos do HC 150.381, sem que tenha praticado qualquer conduta que justifique a decretação da segregação por ocasião da sentença.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa

responder ao processo em liberdade.

Deferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Na origem, o Processo 0000445-90.2017.8.26.0238 foi remetido ao Tribunal de 2º grau em 19/3/2018 para apreciação do recurso de apelação, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem em 20/3/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 35, *caput*, c/c 40, III, e 33, § 1º, III, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Requer seja revogada sua prisão preventiva, sob as alegações de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como de que esteve em liberdade desde 2017 até a prolação da sentença em 2018, sem que tivesse cometido qualquer ato ilícito nesse período.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória, prolatada em 19/12/2018, na parte em que tratou da prisão preventiva, tem os seguintes fundamentos (fls. 125/127):

> [...] 4 DISPOSIÇÕES FINAIS
> 4.1 Prisão preventiva
> Deve-se observar que os réus, embora tenham permanecido presos durante parte da instrução processual, foram beneficiados com uma decisão em caráter liminar, concedida no HC 150.381, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.
> O Min. Marco Aurélio, relator do writ, considerou que a decisão que decretou a prisão preventiva era carente de fundamentação concreta e que os réus se encontravam presos por tempo em demasia sem a formação da culpa (fls. 3811-3818).
> Importante ressaltar que a decisão liminar não resguardou aos réus a possibilidade de aguardarem o trânsito em julgado em liberdade. Neste momento processual, portanto, possível se faz a reanálise da necessidade da custódia cautelar.
> Finda a instrução processual e examinadas as provas de forma exauriente, conclui- se que os réus se associaram de forma organizada para a prática do tráfico de drogas na cidade de Ibiúna/SP. Durante oito meses de interceptações telefônicas, os réus se organizaram, dividiram a cidade e espalharam pontos de vendas de entorpecentes em diversas regiões. Durante o período de investigação, inúmeros foram os atos de comercialização de drogas, pondo em risco a saúde de diversas pessoas.
> [...]
> GERALDO ("Gê"), na condição de proprietário de um estabelecimento

> comercial destinado ao entretenimento conhecido como "Bar do Gê", **não somente se associou a traficantes ligados ao PCC, como permitiu que seu estabelecimento fosse usado como ponto de vendas de drogas.** Considerando que a cidade de Ibiúna não conta(va) com muitos espaços de divertimento, a disponibilização de recinto no qual o tráfico pudesse ocorrer sem impedimentos, longe dos olhos da autoridade impulsionou os negócios. PATRÍCIA ("Dinha"), como observado nas interceptações, constantemente se dirigia até o "Bar do Gê" a fim de vender drogas, assim como outros vendedores de substâncias entorpecentes. **Além disso, vê-se que GERALDO ("Gê") ostenta maus antecedentes e manteve relações não apenas com o grupo comandado por CARLOS ("Carlinhos Cicatriz"), mas também com Anderson ("Alemão") e Allende ("Ale"), outros indivíduos também denunciados com base nesta investigação. O fato de ter disponibilizado seu estabelecimento para o tráfico faz com que a manutenção da liberdade de GERALDO ("Gê") configure, de fato, o perigo para a ordem pública, dado maior potencial de consumidores que pode ser atingido pelo tráfico quando associado ao público do estabelecimento comercial.** Desse modo, de rigor a decretação da custódia cautelar.[...].

Como se vê, ainda que conste na sentença referência à gravidade concreta do crime e à periculosidade do paciente, pelo *fato de ter disponibilizado seu estabelecimento para o tráfico*, além de ostentar maus antecedentes, respondeu ao processo em liberdade, desde 12/12/2017, após liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 150.381, até a prolação da sentença, em 19/12/2018, não sendo apontado nenhum fato recente para justificar sua segregação provisória.

Com efeito, esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Nesse sentido: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJe 25/3/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe 13/10/2015.

Desse modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.

Assim, não se tendo no tema, com a ausência de motivo que indique a necessidade da custódia cautelar, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR, o que não impede a fixação de

medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator